

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



~~ASSEMBLEIA REGIONAL~~

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA  
DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL-SISTEMA  
DE INCENTIVOS DE BASE REGIONAL (SIBR)

(MADALENA DO PICO, 9 DE AGOSTO DE 1989)

HORTA-AÇORES



+ASSEMBLEIA REGIONAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

No dia 9 de Agosto de 1989, a Comissão Permanente para os Assuntos Económicos e Financeiros, reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, da Madalena - Ilha do Pico, para análise e emissão de parecer, sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional, - Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR).

A Comissão emite o seguinte parecer sobre a referida proposta de diploma:

CAPITULO II

(ENQUADRAMENTO JURÍDICO)

O Decreto-Lei 483/B-88 de 28 de Agosto, regula o sistema de incentivos à indústria.

O desenvolvimento industrial, constitui matéria de interesse específico para a Região nos termos da alínea ii) do artigo 33º. da Lei 9/87 de 26 de Março, competindo por isso à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, legislar ao abrigo da alínea i) do nº.1 e nº. 3 do artigo 32º. da já referida Lei, sobre a matéria contida no referido Decreto-Lei.

CAPITULO III

(APRECIÇÃO NA GENERALIDADE)

A revogação do Decreto-Lei 15/A-88 de 18 de Janeiro, levou à inadequação do Decreto Legislativo Regional 31/88-A que regulamentava o SIBR na Região.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Neste sentido, o Decreto-Lei 483/B-88 que revoga o Decreto-Lei anteriormente referido, atribui à Região poder regulamentar para implementação do SIBR nos seus múltiplos aspectos de coordenação, laboração de programas, orçamentação, execução, acompanhamento e gestão.

Aliás, dadas as prerrogativas constitucionais da Região, nomeadamente no que respeita ao seu desenvolvimento económico, social e à promoção e defesa dos interesses regionais, e às competências que lhes são atribuídas na Constituição e no Estatuto, não há dúvidas que só aos órgãos próprios da Região, podia competir a regulamentação de algumas disposições do já citado Decreto-Lei, na medida em que é da competência exclusiva dos órgãos do Governo próprio da Região, a aprovação do orçamento e o plano regional, e onde são definidas as linhas de desenvolvimento regional.

Tanto assim é, que a regulamentação determinada no artigo 17.º do citado Decreto-Lei 483/B-88, foi efectuada sem audição dos órgãos regionais, e no seu articulado, apenas se tem em conta a existência de órgãos e organismos nacionais.

## CAPITULO IV

## (APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE)

Da análise efectuada na especialidade, a Comissão propõe as seguintes alterações:

ARTIGO 4.º.

Propõe-se a eliminação da alínea c) do nº. 4, porque a redação



da alínea b), comporta o que se pretende nesta alínea.

ARTIGO 8º.

Propõe-se o seguinte aditamento ao nº. 2º:

..... notarialmente, nos termos da lei.

Esta alteração justifica-se na medida que poderão existir casos, em que a simples apresentação do Bilhete de Identidade, confirma a assinatura.

Madalena do Pico, Sala de Reuniões da Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, 9 de Agosto de 1989.

O Relator,

António José Gaspar da Silva

Aprovado por unanimidade em 9 de Agosto de 1989.

O Presidente,

Carlos Teixeira